



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.753 - SC (2008/0198935-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR TERESINHA PRESTES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF - 1ª Região, unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.753 - SC (2008/0198935-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão proferida pelo ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), que negou provimento ao agravo de instrumento.

Considerou o Ministro relator ser incabível o recurso especial por haver alegação de ofensa a enunciado sumular, que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, bem como pelo fato de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta corte (Resp 555.086/RJ e Resp 1.091.363/SC).

A pretensão da agravante funda-se na negativa de vigência ao art. 47 do CPC e súmulas 150 e 327 do STJ, bem como divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal deveria integrar o polo passivo da lide deslocando à Justiça Federal a competência para julgamento da ação de indenização decorrente de contrato de seguro firmado em virtude de financiamento junto ao SFH.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.753 - SC (2008/0198935-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A análise dos autos permite observar que as alegações da agravante não merecem acolhimento.

Primeiramente, ressalte-se que é inviável, em sede de recurso especial, apreciar a alegada negativa de vigência às súmulas 150 e 327 do STJ, pois não estão inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Com relação à alegada ofensa ao art. 47 do CPC, assim se manifestou o Tribunal de origem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO – RECURSO PROVIDO.

É vedado o ingresso da Caixa Econômica Federal na relação processual que objetiva cobrar indenização securitária do Seguro Habitacional, porquanto, além de não participar da contratação do seguro, não garante o pagamento das indenizações com os seus próprios recursos, já que mera depositária do fundo securitário.

No presente caso, restringe-se o litígio ao pagamento de indenização em decorrência de vícios nas unidades habitacionais dos agravados, sem que tenha havido qualquer demanda em face da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, a alegação de solidariedade da Caixa Econômica Federal pelos referidos vícios não procede e tem o único fim de redistribuir o feito para a Justiça Federal, pois deve ficar a critério dos mutuários demandá-la ou não.

Além disso, o próprio STJ pacificou entendimento no sentido de que, "quando houver discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo do SFH, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, no caso de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS, a CEF é ilegítima e a competência é da Justiça Estadual".(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CEF E SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.091.363/SC nos moldes da Lei 11.672/08, pacificou entendimento de que, em ações nas quais se discute acerca de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo hipotecário, a Caixa Econômica Federal (CEF) não deve figurar na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de interesse dela. 2. A competência para julgamento do referido feito é da Justiça estadual. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 1.074.482/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime, DJU de 25.05.2009).

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1146514/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

Neste ponto, portanto, a decisão agravada não merece qualquer reparo, visto incidir à hipótese a Súmula 83/STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, percebo que não houve obediência ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez que o recorrente deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0198935-8

AgRg no
Ag 1099753 / SC

Números Origem: 20070490059 20070490059000300 20070490059000301 39050025854

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR TERESINHA PRESTES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR TERESINHA PRESTES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.